

SENTENÇA

Processo:	TC-002648/989/18
Interessada:	Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB
Município:	Barretos
Em Exame:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
Dirigente:	Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz – Diretor-Presidente à época
Período:	1º/01/2018 a 09/01/2018 e 26/01/2018 a 31/12/2018
Dirigente:	Frederico Alves de Paula – Diretor-Presidente à época
Período:	10/01/2018 a 25/01/2018
Dirigente:	Nilton Vieira – Diretor-Presidente
Período:	a partir de 26/04/2019
Instrução:	UR-8 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB, exercício de 2018.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento nº 12.66):

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

- Pagamentos a maior nos subsídios do Diretor-Presidente.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Resultado deficitário.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Potencial inércia na cobrança dos repasses não efetuados pelo Órgão Central;
- Ausência de repasse do IRRF para a Prefeitura Municipal de Barretos.

C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Ausência de justificativa que demonstre a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas com a prorrogação do contrato;
- Burla ao procedimento licitatório com o uso indevido do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências nas informações transmitidas;

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Prática de atos lesivos ao patrimônio público por servidor pertencente ao quadro efetivo da Entidade.

D.5 – ATUÁRIO:

- Ausência de elaboração do Parecer atuarial concernente à data focal 31.12.2018;
- A entidade deixou de exercer sua prerrogativa legal em face do descumprimento reiterado de repasses por parte do Ente Central.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Inconsistências contábeis.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Concentração da composição dos investimentos em Fundos e Títulos Públicos com prazos de resgate de longo prazo.

D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O Município não possui CRP válido desde julho de 2016 em virtude de irregularidades pendentes do Executivo local.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência do Município de Barretos – IPMB, representado pelos Senhores Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz, ex-Diretor Presidente (período de 1º/01/2018 a 09/01/2018 e 26/01/2018 a 31/12/2018) e Nilton Vieira, Diretor Presidente (a partir de 26/04/2019) apresentaram suas justificativas, conforme acostadas no evento nº 23. Em síntese, alegaram que:

A.1: reconheceu que, por interpretação equivocada da Lei Municipal, houve o pagamento indevido. Registrou que o Setor de Recursos Humanos já foi notificado a fim de regularizar os pagamentos mensais ao Diretor Presidente e que o montante recebido a maior já foi devolvido.

A.2.2: que não ocorreram novas aplicações, pois os recursos financeiros movimentados sofreram apenas realocações entre os fundos de investimentos, porém foram devidamente registrados em “APR-Autorização de Aplicações e Resgate”, concedendo desta forma atendimento às determinações do Ministério da Previdência Social.

B.1.1: apesar do resultado deficitário de 0,59% em relação à receita realizada, houve significativa redução no déficit orçamentário quando comparado com os últimos 3 exercícios.

Destacou o superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 18.418.592,72) frisando que suportou o referido déficit orçamentário, em conformidade com o que determina o artigo 43, parágrafo 2º da Lei nº 4.320/1964.

Acrescentou que o déficit foi decorrente do não recebimento de várias fontes de receitas do Poder Executivo.

B.1.3: que, cabe, exclusivamente, ao Poder Executivo Municipal cumprir os pagamentos devidos e, ao IPMB cobrar, o que o tem feito há vários anos, exaurindo todos os seus esforços.

Registrou sua estranheza, tendo em vista que, apesar de comprovada preocupação/providências tomadas para manter o equilíbrio financeiro e atuarial, com persistência e efetiva cobrança ao Poder Executivo Municipal, as contas do exercício de 2015 foram julgadas irregulares, ao passo que as do Executivo Municipal foram aprovadas. Afinal o IPMB é o credor da dívida e o devedor.

Reconheceu a ausência de repasse do IRRF para a Prefeitura Municipal. Argumentou que diante do expressivo valor que a Prefeitura tem pendente com o instituto (R\$ 49.658.140,86, em 2018), o valor do IRRF não repassado se torna irrelevante (R\$ 461.392,14). Contudo, o IPMB já adotou as providências e efetuou o repasse do valor devido.

C.1.2: que, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, os cargos de Diretor de Benefícios e de Assessor Jurídico foram extintos, ocasionando o desligamento repentino dos servidores que ocupavam os respectivos cargos.

Aduziu que, tal fato levou à contratação de serviços, por um período de 90 dias, para a manutenção dos serviços essenciais da Instituição, por dispensa de licitação. Paralelamente, o IPMB oficiou o Chefe do Executivo, em 02/08/2018, solicitando providências, no sentido da criação dos referidos cargos, em caráter efetivo, para posterior elaboração de concurso público, o que não se concretizou, levando o Instituto a prorrogar, por igual período, os serviços, mantendo-se os mesmos valores contratuais.

Lembrou que a criação dos referidos cargos era de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e discordou do apontamento de que não houve justificativa que demonstrasse a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas com a prorrogação do contrato, bem como, de que houve burla ao procedimento licitatório.

D.2: que, a Fiscalização cometeu um equívoco no apontamento, pois as informações transmitidas ao Sistema Audesp são fidedignas, assegurando que o valor das obrigações previdenciárias a receber é de R\$ 49.658.140,86 e não de R\$ 48.346.127,87.

D.4: que o assunto está sendo tratado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em 17/01/2019, e pela Promotoria de Justiça de Barretos, no Inquérito Civil de nº 14.0205.0000001/2019-6, para fins de apuração de possível desvio de verbas públicas deste Instituto de Previdência.

D.5: que o Parecer Atuarial, data focal 31/12/2018 encontra-se em fase de elaboração. Tão logo seja concluído será remetido para apreciação/aprovação

junto ao Ministério da Previdência Social e ficará à disposição da Fiscalização durante o processo de Auditoria das contas de 2019.

Quanto à inércia por parte do IPMB em realizar cobranças junto ao Município de Barretos, aduziu que não foi tomada nenhuma medida drástica, em razão de ter obtido, durante conversações com o Chefe do Executivo Municipal, a promessa de que a dívida seria sanada, talvez “até” através de um novo parcelamento específico, relativos aos aportes mensais.

D.6.2: que não há divergência entre os valores apresentados, por se tratarem de análises distintas.

D.6.3: que não assiste razão à Fiscalização, pois o Instituto de Previdência de Barretos detém em sua carteira de investimentos Títulos do Tesouro Nacional equivalentes a 63,37%, devidamente amparados pela Portaria nº 519 do Ministério da Previdência Social de 24/08/2011 e pela Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional de 25/11/2010, que dispõem sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

D.7: que, mesmo deixando de possuir o CRP, em função da falta de pagamento pelo Poder Executivo, o Gestor do RPPS aplicou todos os procedimentos de cobrança das contribuições em atraso, buscando a regularidade na emissão do CRP.

Rogou a aprovação das contas em análise.

Por sua vez, o Senhor Frederico Alves de Paula, Diretor Presidente (período de 10/01/2018 a 25/01/2018) apresentou suas justificativas, assentindo com os termos apresentados pelo Senhor Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz, conforme acostadas no evento nº 30.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, em face da natureza técnica de alguns apontamentos, especialmente os contidos nos itens B.1.1, B.1.3, D.2, D.4, D.5, D.6.2, D.6.3, requereu, com fundamento no art. 71, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica, o que foi por mim deferido no evento nº 40. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos para ulterior manifestação como fiscal da lei.

A ATJ-Economia opinou, sobre os aspectos econômicos e financeiros, pela não irregularidade das presentes contas, conforme manifestação inserida no evento nº 45.1.

Após análise da manifestação da ATJ-Economia, o Ministério Público de Contas, no evento nº 48, opinou pelo julgamento de irregularidade do balanço geral em apreço.

Os julgamentos das contas dos últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator	Trânsito em Julgado
2017	TC-002320/989/17	Regulares com Ressalva (*)	Silvia Monteiro	Acórdão – 01/07/2021
2016	TC-001523/989/16	Regulares (**)	Antonio Carlos dos Santos	Acórdão – 08/07/2021
2015	TC-005081/989/15	Irregulares	Valdenir Antonio Polizeli	Acórdão – 04/08/2017
2014	TC-001281/026/14	Irregulares	Silvia Monteiro	22/08/2019
2013	TC-001068/026/13	Regulares com Ressalva	Josué Romero	27/04/2018
2012	TC-003167/026/12	Regulares com Ressalva	Samy Wurman	24/10/2014

(*) Sentença revertida por Recurso Ordinário

(**) Sentença revertida por Recurso Ordinário

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o empenho da defesa na tentativa de esclarecer as impropriedades verificadas e, apesar de algumas serem passíveis de se relevar, remanescem nos autos falhas graves capazes de macular as presentes contas ensejando o juízo de irregularidade. Nesse sentido também foi a manifestação da ATJ-Economia e o parecer emitido pelo douto MPC.

De plano, entendo que possam ser acolhidas as justificativas concernentes ao pagamento a maior nos subsídios do Diretor Presidente e às aplicações financeiras, à luz das razões explanadas e das documentações carreadas aos autos.

Por outro lado, contribuiu para a irregularidade da matéria, a impropriedade verificada na contratação de funcionários de por meio de dispensa.

Neste ponto, **DEVERÁ** a Autarquia, promover a regularização do seu quadro de pessoal, a fim de se amoldar ao preconizado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, admitindo servidores efetivos, mediante concurso público, para os cargos permanentes.

Milita também em desfavor da aprovação das contas a ausência de cobrança eficaz dos repasses não efetuados pelo Poder Executivo Municipal. Em que pese a Autarquia ter efetuado cobranças por meio de ofícios, tais medidas não têm se mostrado efetivas, vez que desprovidas de qualquer força coativa.

Nesse sentido, a Origem deveria ter se valido de medidas jurídicas mais eficientes, tais como: propositura de ação judicial de cobrança e/ou obrigação de fazer; e comunicação de fato ao d. Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis (ex.: ação civil pública por improbidade administrativa, se o caso), etc., para cobrar o que lhe é devido. Esta questão já havia sido censurado este julgador quando do julgamento das contas do exercício de 2015¹.

Há que se destacar que a inadimplência do Poder Executivo junto ao RPPS decorre do não repasse de contribuições previdenciárias, auxílio-doença, taxa de administração e parcelamentos, totalizando, no exercício em exame, um montante da ordem R\$ 49.658.140,86 que, além de provocar o desequilíbrio orçamentário e atuarial traz outras implicações negativas, vez que, o Instituto se vê impedido de obter o CRP.

E tal situação evidencia a inadequação do funcionamento do RPPS às suas regras gerais e, conseqüentemente, onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para: a) receber transferências voluntárias de recursos da União; b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e d) receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05/05/1999.

¹ Sentença proferida em sede de TC-005081/989/15, que julgou irregulares as contas do exercício de 2015 do IPMB, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso Ordinário (TC-007384/989/17), sessão de 25/07/2017, Acórdão transitado em julgado em 24/08/2017.



No aspecto orçamentário, o IPMB obteve um resultado deficitário, da ordem de R\$ 338.080,41, que representou 0,59%% das receitas auferidas. Os argumentos defensórios de que foi suportado pelo superávit financeiro no exercício anterior, não merece guarida, pois os recursos vinculados ao IPMB e das contribuições dos ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime, ressalvadas as despesas administrativas, conforme disposto no inciso III, artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/97

O resultado econômico foi de (-) R\$ 29.941.246,37, o que correspondeu a uma queda de (-) 242,23% e evidencia potencial risco de inadimplimento futuro das obrigações do RPPS.

Agravou a situação a existência de déficit atuarial, em montante exorbitante de R\$ 841.749.379,39, dando sequência a um quadro deficitário que se arrasta de exercícios anteriores e que vem se elevando, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2018	Déficit	841.749.379,39
2017	Déficit	742.310.453,79
2016		Prejudicado
2015	Déficit	5.246.629,53
2014	Déficit	17.173.995,50

A Fiscalização apurou que, no exercício em exame, houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais no montante de R\$ 8.695.743,12. No entanto, o Executivo Municipal não tem cumprido o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, não honrando os aportes devidos, que totalizou o montante de R\$ 24.132.504,35.

Noto que, no exercício de 2016 (TC-001523/989/16 – evento nº 11.29 – fls. 19), a Fiscalização já apontava que a redução no montante de investimentos ocorrida, naquele exercício, devia-se, principalmente, ao atraso nos repasses das Contribuições Patronais por parte da Prefeitura Municipal, necessitando o Instituto efetuar resgates dos investimentos já existentes para pagamentos de benefícios previdenciários, sendo tal apontamento reiterado no exercício em exame.

Nessa conformidade, não há como atribuir a responsabilidade por esse cenário negativo exclusivamente ao gestor do Instituto, vez que, decorre, em larga medida, da falta de cumprimento dos aportes pelo Executivo Municipal. No entanto, não há como afastar as irregularidades identificadas nas contas da Autarquia pelas razões já expostas.

A situação, portanto, é grave e as circunstâncias revelam desatendimento ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Registre-se que, em caso de falência do RPPS, caso o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos segurados do Regime, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inc. X do artigo 167 da Constituição Federal, o que causará imensuráveis danos sociais.

Portanto, **RECOMENDO** que estudos devam ser elaborados englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado e efetivo a fim de garantir a manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo.

Inclusive, caso ainda não tenha feito, o atual dirigente **deverá** promover alterações na legislação local junto aos poderes constituídos competentes a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidente aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do artigo 9º e parágrafos².

² Artigo 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

No mesmo sentido, **RECOMENDO** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional citada mesmo sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme EC nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Corroboro com o entendimento esposado pela ATJ no que diz respeito ao não repasse do IRRF devidos pelo Instituto à Prefeitura; à inconsistência das informações enviadas ao Sistema AUDESP; ao resultado e à composição dos investimentos, pois foram satisfatoriamente esclarecidos, podendo ser relevados.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB, relativas às contas do exercício de 2018, nos termos do disposto na alínea b do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do artigo 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do artigo 195 da Constituição.

ALERTO aos atuais responsáveis para a observância das **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** exaradas no corpo desta Decisão, cujo eventual descumprimento poderá ensejar reincidência e julgamentos mais severos de contas futuras, conforme §1º do artigo 33, além de aplicação de sanção pecuniária pessoal, conforme §1º do artigo 104, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A digna Unidade de Fiscalização, em próximas inspeções, aferirá o cumprimento das recomendações ora expedidas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Certificar e aguardar o decurso do prazo recursal;

b. Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP - C.A., em 17 de fevereiro de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

mm